



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)

Altera a Lei 12.587 de 2012 para instituir valor máximo percentual de comissão cobrada pelas empresas de transporte privado individual de passageiros por aplicativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para instituir valor máximo percentual de comissão cobrada dos condutores pelas empresas de transporte privado individual de passageiros por aplicativo.

Art. 2º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-C:

“Art. 11-C. As empresas que atuam no transporte remunerado privado individual de passageiros, atividade prevista no inciso X desta lei, não poderão se apropriar de percentual superior a 15% (quinze por cento) do valor das viagens realizadas pelos condutores (motoristas).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante de uma situação nova de mercado, e por que não dizer exploratória, o projeto visa a limitar o repasse que os motoristas estão hoje obrigados a fazer às empresas, uma verdadeira espoliação que chega a 40% do valor da corrida.



A empresa Uber, por exemplo, uma grande multinacional cujo valor de mercado já ultrapassa os US\$ 100 bilhões, argumenta que não é uma empresa de transportes, mas de tecnologia, e que os seus “funcionários” são na realidade “parceiros”, que têm liberdade para definir quantas horas e quando desejam trabalhar. A empresa declara também que não contrata motoristas, os mesmos é que contratam os serviços da Uber.

A empresa chinesa Didi Chuxing, que se apresenta como a maior plataforma de transporte por aplicativo do mundo, comprou a empresa 99 Táxi, que era a maior empresa brasileira de transporte privado. Demonstrando a hierarquia e quase monopólio das multinacionais no segmento.

Importante destacar que essas multinacionais não se importam com os seus “parceiros”, os motoristas, e muitos deles prestam o serviço e acabam tendo prejuízo devido a todos os custos que a atividade envolve; como manutenção do veículo e combustível, mas pela falta de emprego no país, mesmo assim, se submetem a tal atividade.

Pela nova lei, pretende-se que, em quaisquer circunstâncias, tal repasse não ultrapasse 15% do valor da corrida. Saliente-se que os custos de manutenção das plataformas de aplicativos são muito baixos, pois se trata de uma intermediação automatizada pelo próprio software fornecido aos motoristas.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares a esta importante propositura em prol dos motoristas e consumidores brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2019

PEDRO AUGUSTO BEZERRA
Deputado Federal – (PTB/CE)